

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. DIRCEU BIANCARDI, C.P.F. nº. ***.290.532-**, Prefeito, à época, do Município de Senador José Porfírio, no valor de R\$ 331.655,23 (trezentos e trinta e um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos).

ACÓRDÃO N.º 68.163

(Processo TC/512125/2020)

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, referente ao exercício financeiro de 2019.

Responsável: LEILA CARVALHO FREIRE

Advogado: DIEGO GOUVEIA ARANTES DOS REIS – OAB/PA nº 34.001

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012: 1) julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. LEILA CARVALHO FREIRE (CPF: ***.102.927-**), Secretária de Estado de Educação, à época, no valor R\$ 5.596.237.214,83 (Cinco bilhões, quinhentos e noventa e seis milhões, duzentos e trinta e sete mil, duzentos e quatorze reais e oitenta e três centavos);

2) recomendar à SEDUC maior rigor no planejamento das metas e ações anuais, devendo manter atualizadas as informações sobre a execução física e financeira dos programas sob sua responsabilidade, na forma estabelecida pela Secretaria de Estado de Planejamento e Administração.

ACÓRDÃO N.º 68.164

(Processo TC/513026/2020)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDUC nº 089/2018 Responsável/Interessado: ANTONIEL MIRANDA SANTOS e MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. ANTONIEL MIRANDA SANTOS, CPF:***.511.462-**, Prefeito, à época, do Município de Igarapé-Miri, no valor de R\$ 558.000,00 (quinhentos e cinquenta e oito mil reais).

ACÓRDÃO N.º 68.165

(Processo TC/013225/2023)

Assunto: Representação formulada pela 5ª Controladoria de Contas de Gestão, em face da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer referente a verificação de procedimentos adotados pela SEEL em relação às prestações de contas de convênios pendentes de encaminhamento a esta Corte de Contas.

Procuradores: FABIOLA DE SOUZA FAGUNDES COSTA

RODRIGO CAMARGO CASARA

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer e julgar procedente a Representação formulada pela 5ª Controladoria de Contas de Gestão, para:

1) determinar à SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER que envie, no prazo de 60 dias, as prestações de contas pendentes de encaminhamento ao TCE/PA e proceda à devida instauração das tomadas de contas referente aos ajustes, a fim de evitar a prescrição das pretensões punitivas. Caso as prestações de contas não sejam encaminhadas, determino a conversão desta Representação em Tomada de Contas Especial, a fim de que sejam apuradas as irregularidades, os danos causados e a apuração dos responsáveis;

2) recomendar à SEEL que observe com o rigor necessário os prazos para encaminhamento das prestações de contas dos futuros contratos firmados;

3) determinar que cópia da presente decisão seja juntada aos autos das Contas de Gestão da SEEL dos exercícios correspondentes aos convênios em questão, tendo em vista os reflexos das irregularidades constatadas.

ACÓRDÃO N.º 68.166

(Processo TC/022563/2024)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO nº. 67.334, de 10/9/2024.

Recorrente: LINDALVA ARAÚJO DE SOUZA

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX da Lei Complementar nº 81, de 26.4.2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. LINDALVA ARAÚJO DE SOUZA, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos do ACÓRDÃO nº. 67.334, de 10/9/2024.

ACÓRDÃO N.º 68.167

(Processo TC/509313/2020)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC n. 144/2018.

Responsável/Interessado: MARCOS DIAS DO NASCIMENTO e MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA

Advogado: ANDRÉ LUIZ BARRA VALENTE – OAB/PA 26.571

Relator: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator

1) com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 60, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. MARCOS DIAS DO NASCIMENTO, Prefeito, à época, do Município de Brejo Grande do Araguaia, no valor de R\$ 119.660,00 (cento e dezenove mil, seiscentos e sessenta reais);

2) com fundamento no art. 83, inciso VII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, aplicar multa de R\$ 1.344,36 (mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos), ao Sr. VALTER VIEIRA DE CARVALHO FILHO, CPF nº. ***.447.301-**, fiscal do convênio, por não ter emitido o Relatório de Acompanhamento, Fiscalização e Execução do objeto conveniado, em descumprimento à Resolução TCE n. 13.989/1995.

ACÓRDÃO N.º 68.168

(Processo TC/019386/2023)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 34, inciso I e art. 35, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012;

1) deferir, excepcionalmente, o registro dos Atos de Admissão de Servidores Temporários firmados entre o INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ – JOÃO RODRIGUES GIRÃO DA SILVA, JORGE LUIZ DA CUNHA PANTOJA, JOSÉ LUIZ DA SILVA DIAS, KARLA CRISTINA FERREIRA SANTANA, LUAN HIDEKI BARBOSA NOZAWA, MARIA CRISTINA SOARES DA SILVA, PAULO LEONARDO FERREIRA MENEZES, ULYSSES LEANDRO DA COSTA BAHIA, WLADIMIR BASTOS PAMPLONA e YANN BRUNO PEREIRA ASSUNÇÃO;

2) recomendar ao ITERPA para que promova, com a brevidade que o caso requer, concurso público para provimento dos cargos efetivos vagos constantes em sua estrutura organizacional.

ACÓRDÃO N.º 68.169

(Processos TC/513558/2020)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Aposentadoria consubstanciado na PORTARIA RET AP nº 5.496, de 19/7/2024, retificadora da PORTARIA AP nº 1.793 de 30/7/2013, em favor de RAIMUNDA NUNES DA COSTA, na função de Professora Classe Especial, nível I, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO N.º 68.170

(Processos TC/518030/2020)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012: 1) Deferir o registro do Ato de Aposentadoria consubstanciado na PORTARIA RET AP nº 194, de 20/1/2025, retificadora da PORTARIA AP nº 0561 de 5/2/2013, em favor de RENNÉ ELIZABETE DA SILVA VIEIRA, no cargo de Professor Classe Especial, nível J, lotada na Secretaria de Estado de Educação;

2) Determinar ao IGEPPS a publicação de errata para supressão da menção ao art. 40, § 5º, da CF da fundamentação do ato.

ACÓRDÃO N.º 68.171

(Processo TC/531166/2019)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL TEMPORÁRIO

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I c/c o art. 35, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro dos Atos de Admissão de Servidores Temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – EDIVAN RIBEIRO DA COSTA, DILMA DIAS DE SOUSA, SILVIA MARIA DA SILVA DUARTE, ANDREA KELEN VIANA SOUZA AMPARO, MARIA IVONETE ARRUDA DE LIMA, JANAINA FERREIRA DOS SANTOS, JOCILENE DE OLIVEIRA CORDEIRO, ROSICLEIA DA SILVA SOUSA, SANDRA CAETANO TELES e DULCIRENE DO SOCORRO DE SOUZA PORTAL.

ACÓRDÃO N.º 68.172

(Processo TC/513650/2020)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Aposentadoria consubstanciado na PORTARIA AP nº. 2.466, de 26/12/2019 em favor de JOANA DO CARMO BENDELAK CHAVES VIEIRA, no cargo de Professor, Classe Especial, Nível I, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO N.º 68.173

(Processo TC/539248/2019)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO